



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 3002219-61.2025.8.26.0000*

Relator(a): **MÁRCIO KAMMER DE LIMA**

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Interpõe a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO agravo na forma de instrumento contra r. decisão que, no âmbito da ação declaratória ajuizada por SSOIL ENERGY S/A, deferiu tutela provisória de urgência em ordem a determinar que nas futuras operações de venda de combustível seja a alíquota de ICMS na modalidade *ad rem* limitada ao percentual de 18% sobre o valor do produto da autora, nos termos do art. 18-A, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Irresignada, aduz a fazenda agravante não se avistar presentes os requisitos para a concessão da pretendida tutela provisória de urgência, uma vez que, ao contrário do alegado pela demandante, a alíquota *ad rem* aplicada sequer ultrapassa os 18%, em conformidade com o princípio constitucional da seletividade. Não bastasse, argumenta que a tributação se dá neste formato há anos, pelo que infirmada a alegação de urgência para a concessão da medida. Por outro lado, o favorecimento ocasionado pela r. decisão recorrida imporá distorção concorrencial, além de afastar relevante parcela de arrecadação do Estado de São Paulo. Acresce, para o mais, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica condicionada ao depósito integral, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, o que não se avista *in casu*.

Não obstante, prossegue aduzindo que a Constituição Federal afasta a possibilidade de incidência do ICMS nas operações de remessa para outro Estado que envolvam derivados de petróleo, porém, permite que a imunidade seja excepcionada por lei complementar, consoante os termos do art. 155, §2º, inciso X, alínea 'b' e inciso XII, alínea 'h'. Não à toa, extrai-se do texto constitucional pormenorizada competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

estadual para a tributação das operações de circulação de combustíveis, o que se avista nos §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo. De sua minudente leitura, infere-se atribuição aos Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ para fixar as alíquotas, as quais deverão ser uniformes em todo o território nacional. No exercício da competência prevista no inciso XII, alínea 'b' do art. 155 da Carta Federal, foi editada a Lei Complementar nº 192/2022, que submeteu os combustíveis como gasolina e etanol anidro combustível; diesel e biodiesel; e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural à monofasia, observada a fixação da alíquota incidente por meio de Convênio. Assinala que a previsão de uniformidade das alíquotas no regime monofásico pretende garantir que a tributação dos combustíveis seja igual em todo o território nacional, não importando onde se dê o seu fato gerador.

Da Lei Complementar nº 192/2022 extrai-se que o fato gerador ocorre na saída do combustível do estabelecimento produtor ou no momento do desembarço aduaneiro. E, por meio do regime monofásico, a uniformidade de alíquotas se desvela imprescindível, uma vez que evita que os Estados onde localizados os importadores e produtores não concedam benefícios fiscais em detrimento daquele que é titular do imposto, qual seja, o Estado em que se der o consumo do combustível. Os convênios celebrados (Convênio CONFAZ nº 199/2022 e 15/2023) observaram uma média aritmética nacional, ponderada pelo volume comercializado pelos Estados e dos *valores por litro ou kg*, efetivamente praticados pelo mercado, conforme apuração oficial pela ANP, o que em conformidade com o teor decisório da ADI nº 7164. Nesse caminhar, percebe-se que a impetrante, ora agravada, pretende que, na monofasia, a carga tributária leve em consideração o *valor da operação* por ela realizada, e não o valor médio de comercialização do combustível no mercado, anotando-se que o regime monofásico não autoriza a cobrança de qualquer diferença, tal como ocorria no regime plurifásico.

Acresce, ao final, inexistir no entendimento do Pretório Excelso previsão de que a carga tributária efetiva não poderia exceder à alíquota modal, uma vez que a decisão exarada na ADI nº 7164 limitou-se a definir que as alíquotas deveriam “na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

medida do possível ser seletivas”, o que evidencia que as alíquotas *ad rem* nem sempre se compatibilizam com o regime da seletividade, observada a imposição de uniformidade. Isso porque se pretende estabilizar a arrecadação tributária incidente sobre os produtos em questão, não sofrendo oscilações com os preços praticados, o que perceptível com a alíquota *ad valorem*.

Com tais argumentos, roga para que recebido e processado o presente recurso com o almejado efeito suspensivo em ordem a obstar os efeitos da r. decisão vergastada e, no mérito, sua integral reforma (fls. 1-26).

Não obstante, aportaram aos autos petição de fls. 28-96 do INSTTUTO COMBUSTÍVEL LEGAL, requerendo sua habilitação no presente recurso como *amicus curiae*, ao fundamento de que os argumentos aduzidos pela empresa agravada nos autos principais violam exponencialmente os direitos previstos em legislação federal e em preceitos constitucionais. Sustenta, para o mais, que o objeto da lide está diretamente relacionado aos interesses defendidos pela ICL, na medida de que, preservada a tutela provisória outrora concedida, o assunto poderá afetar diretamente as empresas do mercado de combustível brasileiro que não possuem tal provimento legal, eis que culminará em concorrência desleal e predatória com as demais empresas do setor de combustíveis, violando o princípio constitucional da isonomia.

Essa, a síntese do necessário.

De saída, cumpre rememorar que, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, poderá o juiz ou o relator admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, na qualidade de *amicus curiae*, modalidade *sui generis* de intervenção de terceiros.

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, “claramente teve o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

legislador a sadia intenção de ampliar e enriquecer as discussões das causas mediante a participação de entes especializados e representativos supostamente aptos a auxiliar os juízes na boa compreensão das questões e das pretensões sobre as quais deverá pronunciar-se”. (in Teoria geral do novo processo civil, 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2018, p. 165)

Quadra ponderar, entretanto, que a figura do “*amicus curiae*” exige do terceiro interveniente a demonstração do interesse institucional na questão analisada, com o único objetivo de contribuir com o juízo na formação de seu convencimento, sem declarar expressamente se busca a procedência ou improcedência do feito, característica típica das partes.

Nesse sentido já se manifestou o col. Superior Tribunal de Justiça, ao pontuar que, para o ingresso no feito, “*é mister que o Amicus Curiae esteja completamente desnudo de interesse na ação, assim como possa agregar, mercê de seu conhecimento técnico, elementos novos a subsidiar a atividade judicante.*” (REsp 1766158/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 08/02/2019).

Acerca da distinção existente entre o interesse institucional inerente à figura do “*amicus curiae*” e os interesses jurídicos e econômicos dos terceiros, vem de molde doutrina de Cássio Scarpinella Bueno:

“Exige-se do amicus curiae, que poderá ser pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, “representatividade adequada”, isto é, que mostre satisfatoriamente a razão de sua intervenção e de que maneira seu “interesse institucional” – que é o traço distintivo desta modalidade interventiva, que não se confunde com o “interesse jurídico” das demais modalidades interventivas – relaciona-se com o processo.

O “interesse institucional” não pode ser confundido (em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

verdade, reduzido) ao interesse jurídico que anima as demais intervenções de terceiro no que é expreso o caput do art. 119 ao tratar da assistência. Fossem realidades coincidentes e, certamente, não haveria necessidade de o CPC de 2015 – e antes dele, algumas leis esparsas, a jurisprudência e a doutrina – disciplinar expressamente o amicus curiae.

O “interesse institucional”, por isso mesmo, deve ser compreendido de forma ampla, a qualificar quem pretende ostentar o status de amicus curiae em perspectiva metaindividual, apta a realizar interesses que não lhe são próprios nem exclusivos como pessoa ou como entidade.” (in Bueno, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil : inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015 / Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo : Saraiva, 2015. p. 269) (negritei)

No caso dos autos, diante das razões apresentadas pelo Instituto Combustível Legal em seu petição de fls. 28-96, verifica-se que o interessado se trata de entidade que possui nítido interesse jurídico no resultado do julgamento, pugnano, inclusive, pelo provimento do agravo interposto, “*revogando a liminar concedida na origem*”, apontando que “*o assunto poderá afetar diretamente as empresas do mercado de combustível brasileiro que não possuem tal provimento legal, entre as quais uma boa parte é representada pelo Instituto*” (fl. 37 – textual)

Destarte, verifica-se que a pretensão de ingresso no feito deduzida pelo terceiro almeja salvaguardar nítido interesse patrimonial de seus associados, em relação jurídica material de feição nitidamente subjetiva, não havendo demonstração da presença de interesse institucional relevante a justificar sua intervenção.

Evidencia-se, portanto, apenas o interesse jurídico e econômico do terceiro interveniente no desfecho da presente demanda, em claro desalinho à natureza inerente à figura do “amicus curiae”, consoante inteligência do art. 138 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Nesse sentido, recruta-se, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pedido de intervenção da OAB na qualidade de amicus curiae. Indeferimento. Questão debatida que se qualifica como meramente patrimonial, não vislumbrada, no caso, nenhuma das hipóteses do artigo 138 do CPC. Recurso principal, ademais, que já foi julgado, a reforçar a inviabilidade da admissão. Omissão. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão da matéria já apreciada por esta 10ª Câmara de Direito Público. Tema 1.076 do STJ. Caso que não comporta readequação. Efeitos infringentes incabíveis. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1054744-36.2018.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO DE INGRESSO NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE – INDEFERIMENTO – AGRAVO REGIMENTAL – EXTEMPORANEIDADE DO PEDIDO RECONHECIDA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE APTA A RELATIVIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ENCAMPADA TANTO POR ESTE ÓRGÃO ESPECIAL QUANDO PELO C. STF – RECLAMO QUE NÃO OSTENTA FUNDADAS RAZÕES PARA ABALAR A CONVICÇÃO SUMARIAMENTE FORMADA, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS – AMICUS CURIAE É INSTITUTO JURÍDICO QUE VISA PROVER AO JULGADOR ELEMENTOS INFORMATIVOS PARA QUE PROFIRA A MAIS ACERTADA DECISÃO, SEM TOMAR EXPRESSA POSIÇÃO PELA PROCEDÊNCIA OU



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

IMPROCEDÊNCIA DO FEITO, CARACTERÍSTICA TÍPICA DAS PARTES - PLEITO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO RECORRIDA NÃO VERSA SOBRE A QUESTÃO, TRATANDO-SE DE PLEITO ORIGINÁRIO DA RECORRENTE - ADEMAIS, AMICUS CURIAE NÃO TEM LEGITIMIDADE RECURSAL, SALVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SEU INGRESSO - RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. □(TJSP; □Agravamento Regimental Cível 2047430-21.2017.8.26.0000; Relator (a): □Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - □N/A; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 15/09/2017). (negritei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMICUS CURIAE. Irresignação contra decisão interlocutória que indeferiu pedido da ASSOCIAÇÃO FLORESTAR de ingresso no feito na qualidade de amicus curiae. Descabimento. Pretensão que visa essencialmente atender interesses econômicos da exequente. Ausência de interesse jurídico relevante a justificar a intervenção. Decisão mantida. Recurso desprovido. □(TJSP; □Agravamento de Instrumento 2164431-51.2022.8.26.0000; Relator (a): □Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Porangaba - □Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)

E não é diverso o entendimento do Pretório Excelso:

“1. O amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

pele Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado.

2. A participação do amicus curiae em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de amicus curiae não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos”. (STF, Pleno, ADI 3.460-ED, j. 12.02.2015, Rel. o Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI – destaquei).

Diante deste quadro, **indefere-se o pedido de ingresso nos autos** formulado pelo Instituto Combustível Legal na qualidade de “*amicus curiae*”.

Prosseguindo-se, nos limites cognitivos do exame não exauriente, próprio desta fase recursal, persuadem os argumentos expendidos pela agravante em suas razões.

Cuida-se, como visto, de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência em ação declaratória, visando à limitação da alíquota do ICMS na modalidade *ad rem* incidente sobre as operações de venda de combustíveis, observado o percentual máximo estabelecido na legislação estadual.

Sobre a questão, pronunciou-se o d. magistrado de origem (fls. 70-73, autos principais):

“(…).

Em análise perfunctória, embora a situação demande aprofundamento, o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

se observa é que presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Com efeito, o E. STF, no julgamento do RE 714138 - Tema 745, definiu a tese: “Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços”.

Não obstante analisada questão referente a energia elétrica e serviços de telecomunicação, entendimento dominante vem se sedimentando no sentido de que a tese se estenderia aos combustíveis, nos termos da LC nº 194/2022, que inseriu o art. 32-A na LC nº 87/96.

Bem caracterizada a urgência do pedido, pois a concessão da medida somente ao final da demanda poderia resultar em expressivos prejuízos ao desenvolvimento das atividades e ao orçamento da autora.

Nesse sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS SOBRECUMBUSTÍVEIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu liminar em mandado de segurança para autorizar a impetrante a depositar o valor integral do ICMS nas importações de combustível, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A impetrante busca a correta aplicação da alíquota do ICMS sobre combustíveis, respeitando o limite de 18% estabelecido pela legislação estadual. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade passiva do Secretário da Fazenda e Planejamento e (ii) a validade da alíquota ad rem fixada pelos Convênios ICMS nº 199/2022 e 15/2023 em relação ao art. 18-Ado CTN e ao art. 32-A da LC nº 87/96. III. Razões de Decidir 3. A ilegitimidade passiva não se sustenta, pois a petição inicial foi corretamente endereçada conforme o art. 6º da Lei 12.016/2009. 4. A presença dos requisitos para concessão da liminar, probabilidade do direito e perigo da demora, foi verificada, com base no entendimento do STF no RE 714138 (Tema 745). IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

técnica da seletividade do ICMS deve respeitar a essencialidade dos bens e serviços. 2.A extensão da tese do STF aos combustíveis é justificada pela LC nº194/2022. Legislação Citada: - CTN, art. 151, II; art. 18-A; CF/88, art. 155, §4º, IV, "a"; LC nº 87/96, art. 32-A; Lei nº 12.016/2009, art. 6º, art. 7º, III; CPC, art. 300. Jurisprudência Citada: - STF, RE 714.139/SC, Tema 745; STF, ADI7164; TJSP, Agravo de Instrumento 2013477-22.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 30.07.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2013477-22.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ªCâmara de Direito Público, j. 19.03.2024". (TJSP; Agravo de Instrumento3000764-61.2025.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ªCâmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Varade Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro:29/01/2025).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, para determinar que, nas futuras operações de venda de combustível, seja limitada a alíquota do ICMS na modalidade ad rem no percentual de 18% sobre o valor do produto da autora – em observância ao valor do combustível conforme destacado na Nota Fiscal de Saída - nos termos do art. 18-A, I do CTN (com redação dada pela LC 194/2022) e as decisões do STF no RE 714.139/SC (Tema 745) e na ADI 7164.Determino, ainda, que a requerida abstenha-se de atribuir, por responsabilidade solidária, a qualquer dos demais agentes da cadeia econômica, a responsabilidade pelo recolhimento da diferença entre o ICMS aqui discutido (18%) e a aplicação da alíquota ad rem.

(...)” – destaquei

Com efeito, não custa rememorar que a partir do advento da EC nº 33/2001 a cobrança de ICMS sobre combustíveis e lubrificantes experimentou sensível modificação. Isso porque se passou a confiar à lei complementar a definição de quais produtos seriam passíveis de incidência do ICMS uma única vez, qualquer que fosse a sua finalidade. Trata-se da incidência monofásica – ou em etapa única – do ICMS, cujo objetivo é otimizar a utilização da mão de obra fiscal e mitigar a possibilidade de sonegação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Nessa espiral de densificação do comando constitucional veio a lume a Lei Complementar nº 192/2022 que passou a contemplar que se submeteriam ao regime de tributação monofásica do ICMS as operações referentes aos seguintes produtos: (i) gasolina e etanol anidro combustível; (ii) diesel e biodiesel; e (iii) gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural. Dispôs, mais, o legislador complementar que para essas operações as alíquotas seriam necessariamente específicas ou *ad rem* para que viabilizada uma tributação equânime, uma vez que o regime monofásico interdita eventual complementação do tributo arrecado.

Como cediço, em matéria tributária, as alíquotas podem ser classificadas, em linhas gerais, como *ad valorem* ou *ad rem*. A primeira, *ad valorem*, “(...) *é a que incide sobre valor, ou seja, um percentual a ser multiplicado por certa grandeza especificada em moeda corrente (base de cálculo), para a obtenção do montante do tributo a ser pago*”. A segunda, *ad rem* ou específica, “*é a definida através de um valor financeiro por unidade de quantificação do bem – reais por metro, tonelada, litro ou qualquer outra unidade de medida*” (ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 18. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 754 – destaquei).

Sob este prisma, não parece desarrazoado inferir que a fixação de alíquota *ad rem* para o ICMS sobre combustíveis, tal como estabelecida pelos Convênios CONFAZ nº 199/2022 e 15/2023, encontra respaldo na legislação de regência e volta-se à garantia da estabilidade e uniformidade da arrecadação tributária, evitando distorções concorrenciais, o que, em linha de princípio, afasta a possibilidade de “guerra fiscal” entre os entes federativos.

Nesse palmilhar, a alegação de que a alíquota *ad rem* resulta em uma carga tributária excessiva, superior a alíquota modal de 18%, não restou patentemente evidenciada, ao menos nessa fase processual. Isso porque toma a parte autora, como referência, o valor por si praticado no ato negocial e não os valores médios do mercado suportados pelo consumidor final, observado o custeio por litro ou quilograma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

consoante os levantamentos oficiais realizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Como se vê, o caso oferece questão singular, notadamente por envolver a interpretação de normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como a análise de complexas questões fáticas e econômicas, pelo que não se infere elementos suficientes para, neste passo de cognição perfunctória não-exauriente, aplicar teto *ad valorem* sobre os produtos comercializados pela distribuidora autora, em exceção à uniformidade nacional impressa pela sistemática monofásica sobre os combustíveis.

Não se desconhece que a essencialidade dos combustíveis e da aplicação do princípio da seletividade no que atine a arrecadação do ICMS tem sido objeto de controvérsia nos tribunais, com decisões divergentes sobre o tema. Contudo, prudente aguardar o pronunciamento definitivo do colegiado, sob o lume do contraditório, uma vez que a concessão da tutela provisória de urgência, sem o oportuno debate, poderia acarretar prejuízos irreparáveis ao erário público, além de gerar insegurança jurídica e distorções indesejáveis no mercado de combustíveis.

Acresce notar, para mais, que o tempo do julgamento do recurso parece pender muito mais para a agravante do que para o agravado, haja vista que, desprovido o recurso ao final por deliberação colegiada, para logo estará restaurada a eficácia da decisão ora agravada, máxime ponderado o célere processamento do agravo de instrumento, parecendo, também por isso, cautelar que se preserve, ao menos até mais amplo debate da questão, sob a ótica do contraditório e perante o colegiado, a preservação do sistema de cobrança que vem sendo há mais de ano e dia adotado.

Nesses termos, **defiro o processamento com efeito suspensivo** em ordem a obstar a eficácia da r. decisão agravada, até ulterior pronunciamento por ocasião do julgamento do mérito do recurso.

Comunique-se com presteza.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

À parte contrária, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal e, oportunamente, tornem-me os autos em conclusão para a elaboração do voto.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator